



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 81-A do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#), constante do art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

§ 1º A responsabilização administrativa será apurada em processo pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente, mediante representação do DNPM, acompanhadas das devidas provas, assegurado o devido processo legal, e comprovada ou não a acusação feita, o processo será restituído ao DNPM, para o devido prosseguimento, arquivamento ou aplicação das medidas de responsabilização administrativa.

§ 2º A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, eventuais erros técnicos, qualidade do trabalho técnico, etc cometidos por Engenheiros de Minas, Geólogos ou Engenheiros Geólogos e outros profissionais da engenharia são, em processos administrativos, analisados e julgados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs, conforme dispõe a Lei Nº 5.194/1966. Assim, o DNPM, ou a futura Agência





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Nacional de Mineração, não possui a competência legal para responsabilizar estes profissionais, do ponto de vista administrativo.

Dessa forma, a emenda proposta para o art. 81-A do Código de Mineração objetiva sanar este dispositivo, de modo que a fiscalização profissional seja exercida por meio do respectivo conselho, uma vez que a criminalização dos Engenheiros de Minas bem como dos Geólogos ou Engenheiros Geólogos, conforme dispõe os arts. 74 e 75 da Lei nº 5.194/1966.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT - CE



SF/17887.12778-86